



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Gabinete

OFÍCIO SEI Nº 38090/2024/MF

A Sua Excelência o Senhor
Senador Vanderlan Cardoso
Senado Federal - Praça dos Três Poderes
Ala Alexandre Costa, Sala 17-B
70165-900 - Brasília/DF

Assunto: Ofício nº 5/2024/CAE/SF - Impacto fiscal do Projeto de Lei nº 2.838, de 2020.

Senhor Senador,

Em resposta ao Ofício nº 5/2024/CAE/SF, de 14 de março de 2024 , encaminho anexa a Nota Cetad/Coest nº 89 (42958534), de 17 de junho de 2024, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários Aduaneiros desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil



Documento assinado eletronicamente por **Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretário(a) Especial**, em 26/06/2024, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42969744** e o código CRC **CA79D6C0**.

Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
gabrbf.dfb@fb.gov.br

**Nota Cetad/Coest nº 089, 17 de junho de 2024.****Interessado:** Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.**Assunto:** Análise do Projeto de Lei nº 2.838, de 2020.*Processo SEI nº: 19995.002246/2024-74***SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A presente Nota tem por objetivo responder a solicitação encaminhada pela Assessoria de Acompanhamento Legislativo – ASLEG, que solicitou a este Centro de Estudos a análise de impacto orçamentário/financeiro do Projeto de Lei nº 2.838, de 2020 de autoria do Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), na forma da Emenda nº 1-CCT (Substitutivo).
2. Cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são essencialmente voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

ANÁLISE

3. O PLS nº 2.838/2020 em análise visa alterar a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem) buscando ampliar os incentivos fiscais concedidos a empresas que realizem aporte em ações de inovação tecnológica, pesquisa e desenvolvimento.
4. O texto do PLS 2.838/2020, na forma do Substitutivo Emenda nº 1-CCT, recebido por este Centro de Estudos por meio eletrônico em 18 de março de 2024, encontra-se transscrito abaixo:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 17, 18, 19-A, 21, 22 e 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e acrescenta os artigos 17-A e 19-B à referida Lei.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I – dedução, para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de percentual dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

II – isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III – depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados, ainda que não exclusivamente, à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;

.....

VI - redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

.....

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios e pagamentos relacionados a:

I – aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e sob a forma de aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica, conforme o regulamento;

II – pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com o risco empresarial;

III – contratação de outras empresas para prestação de serviços tecnológicos especializados, desde que a concepção técnica, o gerenciamento e o risco empresarial sejam de responsabilidade da empresa contratante.

.....

§ 6º A dedução de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se para efeito de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, nos termos do art. 17-A.

.....

§ 12. Regulamento disporá sobre os critérios que máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos de uso não-exclusivo deverão cumprir para obterem o benefício da depreciação integral previsto no inciso III do caput" (NR)

Art. 3º A Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

"Art. 17-A. As informações prestadas pelas pessoas jurídicas beneficiárias dos incentivos de que tratam os art. 17 e 19 serão avaliadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, conforme regulamento.

§ 1º O Ministério estabelecerá os critérios da avaliação, inclusive a aderência dos projetos ao previsto no § 1º do art. 17.

§ 2º Na avaliação de que trata o caput, o Ministério poderá contar com o auxílio de especialistas externos e poderá fiscalizar a execução do projeto, conforme regulamento.

§ 3º A avaliação poderá ser realizada por empresa certificadora, na forma do regulamento.

§ 4º A análise dos projetos realizada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações não substitui a fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, dentro do escopo de suas competências." (NR)

Art. 4º O art. 18 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei e de seu § 6º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que tratam a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a startups conforme definidas pela Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, bem

como a projetos executados por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º Não constituem receita das microempresas e empresas de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do caput deste artigo, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica, conforme regulamento.

§ 3º A microempresa ou empresa de pequeno porte beneficiária dos incentivos de que trata o parágrafo § 2º deste artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação prestados, na forma estabelecida em regulamento." (NR)

Art. 5º O art. 19 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2024, a pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor correspondente a até 20,40% dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

§1º A dedução de que trata o caput deste artigo poderá chegar a 27,2% dos dispêndios em função do número de pesquisadores contratados regularmente, qualquer que seja o vínculo empregatício, e pesquisadores não-residentes contratados temporariamente pela pessoa jurídica, por período não inferior a 12 meses, na forma a ser definida em regulamento.

.....
§3º Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ e da CSLL o valor correspondente a até 6,80% da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os dispêndios e pagamentos serão registrados em livro fiscal de apuração do lucro real no ano-fiscal da concessão da patente ou do registro do cultivar.

§ 5º A dedução de que trata este artigo fica limitada ao valor do IRPJ e da CSLL devidos, sendo que eventual excesso poderá ser aproveitado em períodos de apuração posteriores na forma do caput.

.....
§ 8º A dedução calculada conforme o caput e os § 1º e § 3º será distribuída da seguinte forma para fins de apuração do imposto devido:

I – 26% a título de dedução da Contribuição Social do Lucro Líquido (CSLL)

II – 44% a título de dedução do Imposto sobre a Renda de pessoas Jurídicas (IRPJ)

III – 30% a título de dedução do adicional de Imposto sobre a Renda das pessoas Jurídicas, conforme regulamento.

§ 9º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação priorizará, na concessão da dedução adicional prevista no inciso III do § 6º, as empresas que desenvolvam projetos de investimento em áreas estratégicas definidas pelo Ministério.

§ 10. Caso a empresa apure prejuízo fiscal no período, poderá deduzir os dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica incorridos nesse período do lucro apurado em exercícios posteriores, conforme disposto no caput.

§ 11. Para fins do disposto nos §§ 5º e 16 deste artigo, o valor da dedução adicional a ser aproveitada em períodos posteriores deverá ser controlado na Parte B da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, até o período de apuração em que seja totalmente utilizado.

§ 12. A parcela apurada na forma do caput excedente ao limite de dedução, conforme disposto no § 5º e no § 6º, somente poderá ser deduzida do IRPJ e da CSLL devidos a partir do ano-calendário de 2024." (NR)

Art. 6º O art. 19-A da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor correspondente a 50% da soma dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas

privadas, sem fins lucrativos, sempre que classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

§ 1º A dedução de que trata o caput deste artigo:

I – deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem efetivamente despendidos;

II – a dedução fica limitada ao valor do IRPJ e da CSLL devidos, sendo possível o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

III – caso a empresa apure prejuízo fiscal no período, também poderá deduzir os dispêndios do lucro apurado em exercícios posteriores, conforme disposto no caput.

IV – o valor da dedução a ser aproveitada em períodos posteriores deverá ser controlada na Parte B da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, até o período de apuração em que seja totalmente utilizado.

V – a dedução calculada conforme o caput deste artigo será distribuída da seguinte forma para fins de apuração do imposto devido:

a) 26% a título de dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

b) 44% a título dedução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

c) 30% a título dedução do adicional de Imposto Sobre a renda das Pessoas Jurídicas, conforme regulamento.

.....
§ 6º A participação da pessoa jurídica na titularidade dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerada por um projeto observará o disposto no artigo 9º da Lei 10.973/2004.
.....

§ 14. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação priorizará, na concessão da dedução adicional prevista na alínea “c” do § 1º, V, as empresas que desenvolvam projetos de investimento em áreas estratégicas definidas pelo Ministério.” (NR)

Art. 7º A Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-B:

“Art. 19-B. A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sem prejuízo do disposto no art. 19 desta Lei, o valor correspondente a até 6,80% do aporte financeiro a startups nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

§1º A exclusão de que trata este artigo fica limitada à 12% do investimento da pessoa jurídica em pesquisa, desenvolvimento e inovação, no período de apuração em que forem integralizados, calculado nos termos previstos no art. 19 desta lei, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§2º Os gestores dos Fundos de Investimentos e Participações (FIP) e dos fundos patrimoniais destinados à inovação, de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, serão os responsáveis pela adequação e cumprimento da política de investimento de cada fundo sob sua gestão em consonância com o regime desta lei, incluindo seleção das pessoas jurídicas investidas, acompanhamento, controle e prestação de contas a respeito da aplicação e utilização dos recursos integralizados, de acordo com a finalidade desta Lei e na forma estabelecida em regulamento, ficando o quotista que usufruir do benefício previsto no caput dispensado de prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, nos termos do art. 17-A.

§3º A exclusão prevista no caput poderá ser realizada imediatamente, sem prejuízo da manutenção pelo quotista do custo de aquisição das quotas integralizadas, conforme regulamento.

§4º Na hipótese de exclusão de valor integralizado em quota de FIP, nos termos do caput, o descumprimento de qualquer obrigação pelo Gestor, FIP, fundo patrimonial, ou pessoa jurídica investida não afetará o direito do quotista à exclusão do valor integralizado, cabendo exclusivamente ao gestor do FIP ou fundo patrimonial a responsabilidade pelo pagamento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§5º Em caso de descumprimento de obrigações relacionadas a investimentos realizados por FIP ou fundo patrimonial, o descumprimento deverá ser individualizado por pessoa jurídica investida, de forma que a cobrança correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acrescidos de juros e multa, seja realizada de forma proporcional ao investimento realizado na

respectiva pessoa jurídica e não à totalidade dos recursos integralizados no FIP ou fundo patrimonial.” (NR)

Art. 8º O art. 21 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Sem prejuízo do disposto no art. 19 desta Lei, a pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o valor correspondente a até 6,80% de todos os dispêndios classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, com os pesquisadores titulados como mestres, doutores ou pós-doutores, contratados especificamente para o exercício de atividades de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica em regime de dedicação exclusiva na empresa, conforme regulamento (NR).”

Art. 9º O art. 22 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

I – deverão ser registrados de acordo com as normas contábeis;

II – somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os pagamentos efetuados a pesquisadores pessoas físicas, institutos de pesquisa e universidades no exterior e aqueles mencionados nos incisos V e VI do caput do art. 17 desta Lei.” (NR)

Art. 10. O art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O disposto no inciso I do art. 17 e no art. 19 desta Lei também se aplicará às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 1º A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução de que trata o art. 19, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§2º O disposto no §3º do art. 19 não será aplicado para as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo.” (NR)

Art. 11. Revogam-se o § 6º do art. 19, os §§ 3º e 4º do art. 19-A e os §§ 3º e 4º do art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

5. A alteração sugerida possui potencial para afetar a arrecadação de receitas tributárias.

METODOLOGIA

6. A alteração proposta para o art. 17, II, da Lei do Bem pretende isentar completamente o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem com acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico (P&D), que na legislação atual reduz o IPI desses itens em 50%. Dessa forma, o impacto dessa medida foi estimado como sendo o valor obtido diretamente do item 7 do quadro XV do Demonstrativo de Gastos Tributários – Projeções PLOA 2024.

7. A alteração proposta para o art. 17, III, da Lei do Bem pretende ampliar o benefício de depreciação integral, no próprio ano de aquisição, para máquinas equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados, ainda que não exclusivamente, à utilização das atividades de P&D. Para estimar o impacto dessa medida, extraiu-se os valores declarados como “Encargos de Depreciação” e os valores declarados como “(-) Incentivo fiscal – depreciação acelerada incentivada – Inovação tecnológica” para os anos-calendário de 2018 a 2022 do registro L300 da ECF (Escrituração Contábil Fiscal). A partir de uma amostra das maiores empresas, obteve-se o percentual da parcela da

depreciação total que correspondia à depreciação integral (32,09%). Este valor foi usado para estimar o valor da depreciação integral do conjunto de empresas analisadas. Foi então calculada a diferença entre a depreciação total e a integral estimada das empresas. Sobre esse resultado aplicou-se a alíquota modal de IRPJ e CSLL (34%) obtendo-se a estimativa de impacto por empresa, o somatório dos impactos de cada empresa resulta na estimativa de renúncia total da implementação da medida.

8. A inclusão do art. 17, § 2º, I, da Lei do Bem, que pretende ampliar o benefício fiscal de despesas dedutíveis para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL para dispêndios relacionados a aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM (Comissão de Valores Mobiliários) que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e sob a forma de aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica. Para estimar o impacto dessa medida, extraiu-se os valores de aplicações financeiras declaradas nos códigos 1.01.01.05.01, 1.01.01.05.02 e 1.01.01.05.03 do registro L100 da ECF, para os anos-calendário de 2018 a 2022, das empresas que tiveram despesas com pesquisas científicas e tecnológicas no ano-calendário de 2022. Além disso, a partir de informações da ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais), obteve-se o percentual dos fundos de investimentos em relação ao total dos investimentos. Sobre a média anual dos valores positivos resultantes da soma das aplicações financeiras selecionadas aplicou-se o percentual obtido através dos dados da ANBIMA (32,13%), e a este resultado aplicou-se a alíquota modal do IRPJ e CSLL obtendo-se a estimativa de impacto por empresa. O somatório dos impactos de cada empresa selecionada resulta na estimativa de renúncia anual da medida.

9. A inclusão do art. 17, § 2º, III, da Lei do Bem, que pretende ampliar o benefício fiscal de despesas dedutíveis para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL para dispêndios relacionados contratação de outras empresas para prestação de serviços tecnológicos especializados, desde que a concepção técnica, o gerenciamento e o risco empresarial sejam de responsabilidade da empresa contratante. Para estimar o impacto dessa medida, extraiu-se os valores das despesas com prestação de serviço, para o ano-calendário de 2022, do registro L300 da ECF das empresas participantes dos benefícios da Lei do Bem, de acordo com a relação disponibilizada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), dessas empresas selecionou-se 252 que correspondem a 80% da despesa com prestação de serviços prestados por pessoas físicas e pessoas jurídicas. Utilizando os CNPJs das empresas escolhidas extraiu-se os saldos finais das contas contábeis de resultado antes do encerramento, usando como filtro as contas referenciais 3.01.01.07.01.04 e 3.11.01.07.01.04, do registro K355 da ECF. As contas contábeis

extraídas foram classificadas entre serviços tecnológicos ou não a partir da sua descrição, adotou-se uma definição abrangente de serviços tecnológicos para a classificação. Para cada empresa estimou-se o valor de serviços tecnológicos como sendo a diferença positiva entre os saldos credores e devedores das contas contábeis classificadas como serviços tecnológicos, somando o valor de serviços tecnológicos de cada empresa e dividindo o resultado por 80% obteve-se a estimativa do valor total dos serviços tecnológicos e sobre esse valor foi aplicado a alíquota modal do IRPJ e CSLL obtendo-se, assim, a estimativa de renúncia da medida.

10. A alteração proposta para o caput do art. 18, da Lei do Bem, possibilita a dedução como despesas operacionais, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL, das importâncias transferidas as startups destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica por conta e ordem da PJ que promoveu a transferência. Para estimar o impacto dessa medida, extraiu-se os valores do capital social das empresas com código de natureza jurídica igual à 2348 (empresa simples de inovação) e que foram abertas nos anos de 2022 ou 2023. Considerou-se que 80% do total do capital social dessas empresas como sendo resultante de transferências na forma do art. 18 proposto. Sobre o valor médio estimado de transferências, aplicou-se a alíquota modal de IRPJ e CSLL obtendo-se, assim, a estimativa de renúncia da medida.

11. A alteração proposta para o art. 18, I, da Lei do Bem, amplia o benefício disposto no caput do mesmo artigo às transferências de recursos efetuadas a projetos executados por ICTs (Instituição Científica e Tecnológica). Para estimar o impacto dessa medida, extraiu-se os valores recebidos de subvenções, doações e contribuições não governamentais por ICTs credenciadas pelo MCTI, extraídos do site do MCTI, por pessoas jurídicas nos anos-calendário de 2018 a 2022 do registro U150 da ECF. A seguir calculou-se a média anual dos valores recebidos, e sobre a média foi aplicada a alíquota modal de IRPJ e CSLL obtendo-se o impacto da medida por empresa selecionada. A soma dos impactos por empresa resulta na estimativa de renúncia anual da medida

12. A alteração proposta para o art. 18, III, da Lei do Bem, revoga a proibição para as microempresas e as EPPs (Empresa de Pequeno Porte) que apuram o imposto de renda com base no lucro real de deduzir os dispêndios efetuados com a execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento da apuração do IR e da CSLL. Para estimar o impacto dessa medida, extraiu-se os valores declarados como “Incentivo fiscal – microempresa e EPP – pesquisa e inovação tecnológica”, para os anos-calendário de 2018 a 2022, do registro M300 da ECF. A partir desses valores, calculou-se

a média anual dos dispêndios com P&D e sobre ela foi aplicado a alíquota modal de IRPJ e CSLL resultando assim na estimativa de renúncia da medida.

13. A alteração proposta para o art. 19, § 5º, da Lei do Bem, possibilita que a dedução dos dispêndios realizados no período de apuração com P&D possam ser aproveitados em períodos de apuração posteriores. Para estimar o impacto dessa medida, extraiu-se os valores referentes às despesas com pesquisas científicas e tecnológicas do registro L300 e os valores registrados como Incentivo fiscal – Pesquisas tecnológicas e desenvolvimento de inovação tecnológica (Lei 11.196/2005, art. 19, § 1º e § 3º) do registro M300 da ECF para o ano-calendário de 2022. A dedução efetiva foi considerada como sendo o menor dos valores obtidos dos registros L300 e M300 para cada empresa, sobre esse valor aplicou-se a alíquota modal de IRPJ e CSLL obtendo-se o impacto por empresa. A soma dos impactos de cada empresa resulta na estimativa de renúncia da medida.

14. A revogação proposta do art. 19, § 6º, da Lei do Bem possibilita a aplicação do § 5º desse mesmo artigo às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, podendo também ser considerados, os sócios que exerçam atividade de pesquisa. Para estimar o impacto dessa medida, extraiu-se os valores referentes a despesas com pesquisas científica e tecnológicas do registro L300 para as empresas classificadas na divisão CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas) de “Pesquisa e Desenvolvimento Científico” para os anos-calendário de 2018 a 2022 da ECF. Para cada empresa, calculou-se a média dos valores positivos resultando nos valores que poderiam ser aproveitados pelas empresas selecionadas. A esse resultado aplicou-se a alíquota modal de IRPJ e CSLL obtendo o impacto da medida por empresa escolhida, somando os impactos de cada empresa obtém-se a estimativa de renúncia anual da medida.

15. A inclusão proposta do art. 19, § 10º, na Lei do Bem possibilita que caso a empresa apure prejuízo fiscal no período ela poderá deduzir os dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica incorridos nesse período em exercícios posteriores. Para estimar o impacto dessa medida, extraiu-se os valores do lucro real apurado no registro M300 e os valores das despesas com pesquisas científicas e tecnológicas do registro L300 para as empresas habilitadas na Lei do Bem para os anos-calendário de 2018 a 2022 da ECF. Estimou-se o valor do lucro como sendo a média dos lucros positivos multiplicado pela probabilidade dessa empresa obter lucro, calculada como sendo a quantidade de vezes que a empresa apurou lucro entre 2018 e 2022 dividido por 5, e estimou-se a despesa com P&D da empresa como sendo a média dos valores positivos de despesas com pesquisas. O valor a ser compensado foi calculado como sendo o menor valor entre a

lucro e a despesa estimados e sobre esse valor aplicou-se a alíquota modal do IRPJ e CSLL obtendo assim o impacto da medida por empresa, somando os impactos individuais obtém-se a estimativa de renúncia da medida.

16. A alteração proposta no art. 19-A, da Lei do Bem, permite deduzir do IRPJ e da CSLL o valor correspondente a 50% dos dispêndios realizados com P&D a ser executados por ICTs modificando a disposição atual que permite a exclusão do lucro líquido, para efeitos de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, dos dispêndios efetuados com P&D a ser executados por ICTs. Para estimar o impacto dessa medida, extraiu-se os valores declarados como “(-) Incentivo fiscal – pesquisa científica e tecnológica de inovação tecnológica (Lei 11.196/05, art. 19º)” do registro M300 os valores de lucros líquidos do registro L300 para os anos-calendário de 2018 a 2022 da ECF. O saldo a compensar de cada empresa foi considerado como sendo a diferença positiva entre a média das despesas com P&D e a média dos lucros líquidos positivos apurados. Já a redução do IRPJ e CSLL devidos foi estimado como sendo a diferença do valor devido calculado na forma atual (subtraindo a despesa com P&D do lucro líquido para a obtenção do lucro real) e o valor devido calculado na forma proposta (subtraindo 50% da despesa com P&D do IRPJ e CSLL devidos), utilizando o valor da média de despesas com P&D para o cálculo e adotando a hipótese de que o lucro líquido de cada empresa seja superior a suas despesas com P&D. A soma da redução de IRPJ e CSLL e do saldo a compensar previstos resulta no impacto da medida por empresa, somando-se os impactos individuais obtém-se a renúncia da medida.

17. A inclusão do art. 19-B, na Lei do Bem, possibilita a dedução de 6,80% do valor correspondente do aporte financeiro a startups, do IRPJ e da CSLL. O § 1º do mesmo artigo limita essa exclusão a 12% do investimento da pessoa jurídica em P&D, no período de apuração em que forem integralizados, vedado o aproveitamento de excesso em período de apuração posterior. Para estimar o impacto dessa medida, extraiu-se os valores de despesas com pesquisas científicas e tecnológicas no ano-calendário de 2022 declarados no registro L300 e os valores registrados como “Lucro Real” das empresas que tiveram despesas com P&D para os anos-calendário de 2018 a 2022 do registro M300 da ECF. Considerou-se o lucro estimado como sendo a média dos lucros positivos das empresas escolhidas. Assim, estimou-se o impacto da medida como sendo o menor valor entre o lucro estimado e 12% do valor das despesas com P&D por empresa, somando-se o impacto de cada empresa obtém-se a renúncia da medida.

18. A alteração proposta para o art. 21, da Lei do Bem possibilita a dedução de 6,8% de todos os dispêndios com os pesquisadores titulados como mestres, doutores ou pós-doutores, contratados

especificamente para o exercício de atividades de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica em regime de dedicação exclusiva na empresa substituindo o atual art. 21 que possibilita à União subvencionar o valor dos pesquisadores, titulados como mestre ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas em território brasileiro. Para estimar o impacto dessa medida, extraiu-se os valores de despesas com pesquisas científicas e tecnológicas no ano-calendário de 2022 declarados no registro L300 e os valores registrados como “Lucro Real” das empresas que tiveram declararam despesas com P&D para os anos-calendário de 2018 a 2022 do registro M300 da ECF. Assim, estimou-se o impacto da medida como sendo o menor valor entre o lucro estimado e 6,80% do valor das despesas com P&D por empresa, somando-se o impacto de cada empresa obtém-se a renúncia da medida.

19. A alteração proposta no art. 22, § 2º da Lei do Bem amplia a aplicação dos benefícios que tratam os arts. 17 a 19 desta lei a pagamentos efetuados a pesquisadores pessoa física, institutos de pesquisa e universidades no exterior. Para estimar o impacto dessa medida, extraiu-se os valores de pagamentos, efetuados a institutos de pesquisa e universidades do exterior, declarados nos códigos 47063 (Pesquisa e desenvolvimento) e 47719 (Serviços de educação) para o ano-calendário de 2022 do registro Y520 da ECF. Assim, estimou-se o impacto da medida como sendo a aplicação da alíquota modal de IRPJ e CSLL sobre a soma dos valores extraídos.

20. O somatório dos impactos das alterações propostas nos arts. 18, 18-A, 19, 19-A, 19-B, 21 e 22 da Lei nº 11.196/2005, resulta no impacto anual do PLS 2838/2020 na forma do Substitutivo Emenda nº 1-CCT. Considerou-se que as demais alterações propostas não implicariam em aumento da renúncia.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

21. A partir da metodologia empregada, nos termos da legislação vigente, haverá impacto orçamentário-financeiro negativo (perda de arrecadação), cuja estimativa é de **R\$ 2,57 bilhões mensais** no ano de 2024, de **R\$ 32,74 bilhões** para o ano de 2025 e de **R\$ 34,60 bilhões** em 2026, conforme Tabela abaixo:

Estimativa de Impacto - Alterações na Lei do Bem

Valores em R\$ milhões

Artigos do PL	Artigos da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005	Valor 2024		Valor 2025	Valor 2026
		anual	mensal		
Art. 2º	Art.17, II – isenção total para bens industrializados destinados à pesquisa e à inovação	0,05	0,00	0,05	0,05
Art. 2º	Art. 17, III – amplia a previsão de depreciação integral para equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos que não sejam usados exclusivamente na atividade de P&D	713,07	59,42	755,98	798,96
Art. 2º	Art.17, §2º, I – Considerar as aplicações em fundos de investimentos destinados à capitalização de empresas de base tecnológica e as aplicações em programa governamental de apoio a tais empresas como dispêndios em P&D	3.717,31	309,78	3.941,01	4.165,05
Art. 2º	Art.17, §2º, III – possibilitar a dedução dos valores gastos na terceirização de serviços tecnológicos especializados	19.830,59	1.652,55	21.023,96	22.219,13
Art. 4º	Art.18 – Acrescenta a possibilidade de dedução das transferências destinadas às startups que objetivem a execução de projetos P&D	1.554,78	129,57	1.648,35	1.742,05
Art. 4º	Art.18, §1º - inclui as transferências a ICTs como despesa dedutível	1.797,50	149,79	1.905,67	2.014,00
Art. 4º	Art.18, §3º - Revoga a proibição de que as microempresas e empresas de pequeno porte deduzam, para efeitos de apuração do IR e da CSLL, as importâncias recebidas para aplicação em P&D.	0,49	0,04	0,52	0,55
Art. 5º	Art.19, §5º - limita a dedução ao imposto devido e permite que o excedente seja utilizado em exercícios subsequentes	681,89	56,82	722,93	764,03
Art. 11	Art.19, §6 (revogação) – retira limitação imposta para que PJs que se dedicam exclusivamente a P&D possam se beneficiar também do dispositivo do §5	27,42	2,28	29,07	30,72
Art. 5º	Art.19, §10 - permite a dedução para casos de prejuízo fiscal, para que ela seja usufruída em exercícios posteriores	71,54	5,96	75,84	80,15
Art. 6º	Art.19-A – substitui previsão de redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por dedução direta do imposto devido de 50% dos dispêndios em projetos P&D executados por ICTs	12,90	1,07	13,67	14,45
Art. 7º	Art.19-B – Permite a dedução do IRPJ e da CSLL de até 6,8% do aporte financeiro a startups .	1.474,57	122,88	1.563,31	1.652,18
Art. 8º	Art.21 – permite a dedução dos gastos empregatícios com mestre, doutores e pós-doutores pelas empresas em substituição à subvenção da União.	844,67	70,39	895,50	946,41
Art. 9º	Art. 22, II - Permite a dedução de pagamentos efetuados a pesquisadores pessoas físicas, institutos de pesquisa e universidades no exterior.	154,09	12,84	163,37	172,65
Total:		30.880,87	2.573,41	32.739,23	34.600,38

CONCLUSÃO

22. Para fins de cumprimento do disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto no art. 135 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2024, haverá impacto orçamentário-financeiro da ordem apresentada no item 21 acima, sendo que os montantes descritos implicam

renúncia de receitas, nos termos do art. 14, da LC n° 101, de 2000, não consideradas nas projeções que acompanharam o Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2024.

23. Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital
PEDRO PAULO KURAMOTO
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da COEST

Assinatura digital
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Dados e Estatísticas

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 17/06/2024 16:49:28 por Roberto Name Ribeiro.

Documento assinado digitalmente em 17/06/2024 16:49:28 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 17/06/2024 16:44:11 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 17/06/2024 16:26:40 por IRAILSON CALADO SANTANA e Documento assinado digitalmente em 17/06/2024 16:20:18 por PEDRO PAULO KURAMOTO.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 17/06/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0624.16512.QM60

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
42BDC882B0A01E6BE013C60D3E0E04F9BD8B72D107EB882F65FE336824A721F6